



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 262/99**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE: 10.05.99**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0844/97 A.I. : 1/9701787**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO : Z.G. LIMA DE SALES**

**RELATORA : CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS**

**EMENTA:**

I.C.M.S – Omissão de Saídas – Baixa Cadastral . Confirmada a decisão declaratória de NULIDADE do processo proferida em 1ª Instância, em razão da notificação do contribuinte ter sido efetivada em desacordo com a Instrução Normativa nº . 033/93.

**- RELATÓRIO -**

Relata os autuantes na peça inicial que verificando os livros e documentos fiscais da referida empresa , constataram que a mesma efetuou vendas sem a devida documentação fiscal, caracterizando omissão de saída de mercadorias no período de janeiro a maio de 1996. Fato constatado por ocasião do pedido de baixa cadastral.

Apontados como infringidos os arts. 101, I, 120, 126 penalidade prevista no art. 767, III, b, todos do Decreto 21219/91.

Ratificada nas informações complementares a ação fiscal.

Tempestivamente a autuada contesta o feito fiscal, arguindo preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, por falta de entrega de documentos que originaram a ação fiscal.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado NULO, tendo em vista que não foi dado prazo para o contribuinte sanar irregularidade, conforme dispõe a I.N. 033/93.

A Procuradoria Geral do Estado, acata a decisão proferida.  
É O RELATÓRIO

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ezequiel' or similar, written in a cursive style.

VOTO DA RELATORA:

O presente processo refere-se omissão de saídas detectada por ocasião do pedido de baixa cadastral.

No entanto, a ação fiscal foi julgada NULA na Instância Singular em virtude de não ter sido concedido ao contribuinte o prazo de 10 dias permitido pela Legislação para que regularizasse a obrigação tributária, respeitado o caráter de espontaneidade, conforme disposto no art. 24, inc. III da Instrução Normativa nº 033/93.

Não merece, portanto, nenhum reparo a decisão proferida uma vez que a notificação feita ao contribuinte já estava incluída o valor correspondente a MULTA, desrespeitando a legislação vigente.

Por se trata de solicitação de baixa cadastral, oportunidade em que o contribuinte comparece, espontaneamente, ao Órgão Fazendário apresentando livros e documentos fiscais para que o FISCO realize a fiscalização que considerar necessária. Por esta razão o Fisco permiti que no prazo de 10 dias o contribuinte possa sanar qualquer irregularidade, porventura, encontrada.

Assim sendo, a notificação ao contribuinte não poderá conter penalidade, para não ferir o princípio da espontaneidade. Ocorrendo esta da falha processual insanável, acarreta, desta forma a nulidade do processo, por impedimento do agente autuante.

Isto posto, voto para conhecer do recurso oficial no sentido de confirmar a decisão proferida na Instância Singular, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

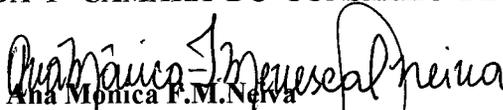


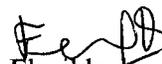
**DECISÃO:**

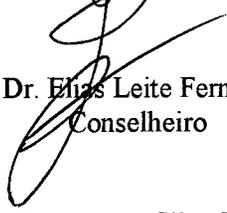
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido Z. G. LIMA DE SALES

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de NULIDADE proferida pela Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o Conselheiro Samuel Alves Facó.

**SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, 12/5/99

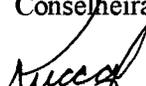
  
Ana Monica F.M. Nelva  
Presidenta

  
Dra Fca Elenilda dos Santos  
Conselheira Relatora

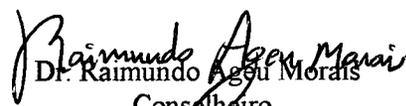
  
Dr. Elias Leite Fernandes  
Conselheiro

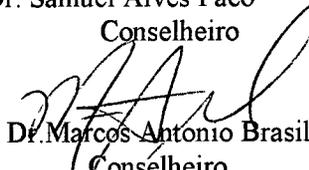
  
Dra Dulcineire Pereira Gomes  
Conselheira

Dr. Marcos Silva Montenegro  
Conselheiro

  
Dr Roberto Sales Faria  
Conselheiro

Dr. Samuel Alves Facó  
Conselheiro

  
Dr. Raimundo Aguiar Moraes  
Conselheiro

  
Dr. Marcos Antonio Brasil  
Conselheiro

FOMOS PRESENTES.

  
Júlio César Rola Saraiva  
Procurador do Estado